



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13682.000039/2004-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.511 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GUTEMBERG COSTA MONTEIRO
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. Na ausência de circunstâncias que justifiquem a cautela adicional do Fisco em exigir comprovação da efetividade da prestação dos serviços, o recibo emitido pelo profissional, com a indicação dos elementos que permitam sua identificação, é documento suficiente para a comprovação da despesa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.800,00.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

GUTEMBERG COSTA MONTEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 82) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/09, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 2.811,66, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 6.602,33.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho com vínculo empregatício. Trata-se do valor de R\$ 46.156,85, recebido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;

2) Dedução indevida de despesa com instrução, pela falta de comprovação da despesa com documentos hábeis e idôneos (valor glosado: R\$ 4.850,00);

3) Dedução indevida de despesas médicas, pela falta de comprovação da despesa com documentação hábil e idônea (valor glosado: R\$ 4.689,51);

O Contribuinte apresentou impugnação na qual pede a revisão do lançamento e apresenta documentos. Questiona o fato de que não foram consideradas certas deduções de despesas médicas e de instrução, cujos valores indica, e refere-se a discrepância entre o valor do rendimento considerado pela Fiscalização e o informado pela fonte pagadora.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente em parte o lançamento para afastar o item 01 da autuação e restabelecer parcialmente as deduções com despesa com instrução (R\$ 1.080,00) e com despesa médica (R\$ 1.369,43).

Sobre as glosas mantidas, a DRJ fundamentou a decisão, em síntese, quanto às despesas com instrução, no fato de as despesas apresentadas não serem dedutíveis ou não terem sido informadas na declaração; quanto à despesa médica, no fato de os recibos apresentados não atenderem às formalidades legais.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/07/2007 e, em 17/08/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 90, que ora se examina e no qual insurge-se apenas contra a manutenção da glosa da despesa médica. Diz que os recibos foram emitidos por pessoa idônea e informa o endereço do emitente e apresenta cópias dos recibos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 28/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede de recurso voluntário apenas a glosa de parte das despesas médicas. A primeira instância fundamentou a manutenção da glosa no fato de que os recibos apresentados não trazem o endereço do emitente, e, portanto, não seria idôneo para comprovar a despesa.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. É certo que os recibos não trazem estampado o endereço do profissional, mas trazem outros elementos que permitem sua perfeita identificação pelo Fisco como o número de seu CPF e o número de registro no Conselho de sua categoria profissional. Assim a indicação do endereço no recibo é formalidade cuja ausência de modo algum prejudica a atividade controladora do Fisco.

Por outro lado, no Recurso, o contribuinte traz a indicação do endereço particular e profissional emitente dos recibos, o que também supre a falta.

Vale ressaltar, também, que não se trata aqui de valores elevados de despesas médicas, desproporcionais em relação à renda declarada, como se verifica em algumas situações, e que justificam uma cautela adicional do Fisco em exigir, por exemplo, a comprovação da efetividade do pagamento. Nas condições deste processo, penso que os recibos são elementos suficientes para comprovar a despesa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.800,00 referente pagamentos feitos ao profissional dentista D'artagnan Samarone Campos.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13682.000039/2004-89

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.511**.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 13682.000039/2004-89
Acórdão n.º **2201-01.511**

S2-C2T1
Fl. 3

CÓPIA